



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE: Pregão Eletrônico n.º 044/2025 (PMWB)

OBJETO: “A possível aquisição de botijão e gás de cozinha P13 e P45, a fim de atender a demanda das Secretarias Municipais e seus departamentos”.

1. Forma de entrega via “Vale-Gás”

Conforme previsto no Termo de Referência, o objeto deverá ser entregue pela contratada diretamente nos locais indicados pela Administração. A forma de entrega proposta via sistema de “vale” não está prevista no instrumento convocatório, e, pelas informações apresentadas, mostra-se genérica e sem detalhamento técnico suficiente para garantir a adequada execução contratual. Assim, permanece a exigência de entrega física dos produtos, conforme edital.

2. Necessidade de comodato

O objeto do certame consiste na **aquisição das recargas de GLP** (P-02, P-05, P-13, P-20 e P-45), bem como **aquisição de vasilhames**. Não há previsão de fornecimento em regime de comodato, devendo os vasilhames ser adquiridos pela Administração (quando não tiver), conforme especificações do Termo de Referência.

3. Pagamento em conta vinculada à matriz

O pagamento poderá ser realizado em conta bancária da matriz da contratada, desde que haja solicitação formal expressa do fornecedor e comprovação documental de que se trata de empresa integrante do mesmo grupo econômico e/ou relação matriz-filial, com CNPJ raiz idêntico.

4. Documentos de habilitação

a) **Autorização da ANP** – Assiste razão à solicitante. É documento obrigatório para o exercício da atividade de distribuição de GLP, conforme art. 3º da Resolução ANP nº 49/2016.

b) **Licença de Operação** – Não assiste razão. Inexiste previsão legal ou normativa que condicione a exigência desse documento para revendas de GLP. A exigência aplica-se às companhias engarrafadoras, não às revendas, as quais devem possuir autorização da ANP e alvará municipal.

c) **Certificado de Regularidade do IBAMA (CR)** – Não assiste razão. A exigência aplica-se a empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, conforme regulamentação ambiental. As revendas de GLP não se enquadram nessa categoria, estando expressamente dispensadas pela IN nº 11/2018 do IBAMA.



d) **Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos** – Não assiste razão. Tal autorização é aplicável a empresas que realizam transporte interestadual de produtos perigosos. Revendas locais, atuando apenas em sua área licenciada, não estão sujeitas a essa exigência, inexistindo amparo legal para cobrá-la nesse contexto.

e) **Alvará de Localização** – Não assiste razão. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não inclui o alvará no rol de documentos de habilitação. Exigir tal documento como requisito de habilitação afronta o princípio da legalidade e o entendimento consolidado pelo TCU, conforme Acórdãos nº 2622/2013-Plenário e nº 2024/2014-Plenário, que vedam exigências não previstas em lei ou sem pertinência direta com a execução do objeto.

Um novo edital, corrigido será publicado na forma da Lei.

Andreia Batista Padilha dos Santos

Pregoeira Municipal

(datado e assinado digitalmente)